



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.877 - SP (2016/0318960-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP163616
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCURADOR : DANILO AKIO KOTO E OUTRO(S) - SP260971

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CARGO EM COMISSÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 13 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL E CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 02/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação de ressarcimento, ajuizada pelo Município de Itapevi contra Dalvani Anália Nasi Camez, ex-Prefeita municipal, visando a restituição de valores que – entende o autor – foram indevidamente pagos, no ano de 2001, a título de horas extraordinárias, a Ubiratan Carvalho Pereira, ocupante de cargo em comissão.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional e à incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 13 do STJ –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei municipal 223/74). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 990.627/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgInt nos EDcl no REsp 1.564.845/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016.

V. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, também, sob o enfoque constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.877 - SP (2016/0318960-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ, em 23/02/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/02/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ, em 10/09/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO RESSARCITÓRIA DE DANOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO EM COMISSÃO

- O servidor nomeado para exercer cargo em comissão não faz jus à percepção de horas extraordinárias, dada a relação de confiança estabelecida para a nomeação e que pressupõe devotamento maior ao serviço que o exigido dos demais servidores de diversa espécie de provimento.

Situação peculiar adicional, reconhecida pela própria lei aplicável ao caso, que vedou o pagamento da versada gratificação a esses servidores nomeados para cargo em provimento em comissão.

Este Tribunal de Justiça tem adotado, frequentemente, o critério de considerar o valor coevo do salário mínimo como limite inferior da moldura da fixação honorária. E esse critério não parece deva afastar-se no caso sob exame.

Não provimento do apelo da requerida.

Acolhimento parcial do recurso da Municipalidade" (fl. 455e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA.

Versado expressamente no acórdão o tema que se supôs omitido, não há vício a sanar-se pela via dos embargos declarativos.

A contradição a autorizar os embargos declarativos é aquela que importa em oponibilidade do julgado consigo próprio, 'jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte' (EDcl no REsp 218.528 -STJ - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 18-4-2002).

A discordância com os maus ou bons fundamentos de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão não viabiliza o recurso aclaratório.

'É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC' (EDcl no REsp 44.500 -STJ -Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24-6-2003).

Rejeição dos embargos" (fl. 491e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, inicialmente, que "o Tribunal estadual foi omissso ao não examinar ou se manifestar sobre a divergência jurisprudencial apontada no Recurso de Apelação, especialmente em relação aos julgados deste Egrégio Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União" (fl. 588e).

Alega, então, a existência de dissídio jurisprudencial, defendendo as teses de que "a Suprema Corte, em todas as suas decisões, EQUIPARA OS SERVIDORES COMISSIONADOS AOS EFETIVOS, para fins de benefícios inerentes aos direitos do trabalhador, de modo que qualquer entendimento no sentido de suprimir esses direitos de certa classe de servidores configura flagrante violação a Constituição Federal" (fl. 591e) e de que esta Corte "já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, COMISSIONADOS OU NÃO, FAZEM JUS AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ALÉM DA SUA JORNADA DE TRABALHO (EXTRAORDINÁRIA)" (fl. 593e).

Sustenta, ainda, a divergência jurisprudencial, apresentado como paradigmas julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União, "reconhecendo o direito a limitação temporal da jornada de trabalho do servidor comissionado, bem como a respectiva remuneração em contrapartida de serviços prestados além desta jornada, impedindo-lhe, entretanto, o exercício de outra atividade remunerada" (fl. 595e).

Aponta a ofensa aos arts. 884 e 927 do Código Civil, "tendo em vista que no presente caso não se verifica nenhum prejuízo suportado pela municipalidade, a não ser a presunção da violação de dispositivo municipal cuja recepção pela atual Ordem Constitucional é controversa, para não dizer inexistente, não há que se falar em dever de indenizar ou em ressarcimento ao erário, pois incontroverso que os serviços foram efetivamente prestados pelos beneficiados dos pagamentos em período além da sua jornada regular de trabalho" (fl. 599e).

Afirma a existência de conexão entre a presente ação e Ação Civil Pública e que "o julgamento autônomo está impondo à Recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

severos, injustos e ilegais prejuízos, decorrente da fixação arbitrária de honorários advocatícios sucumbências e do pagamento de inúmeras taxas judiciais, sendo que todas essas deveriam, diante do julgamento simultâneo, ser fixadas uniformemente" (fl. 603e).

Insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios, pois, considerada a existência da referida conexão, "os procuradores e as teses são as mesmas, de modo que o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço foram praticamente os mesmos; a constatação de tamanha discrepância entre os valores fixados a título de honorários de sucumbência mostram-se extremamente desproporcionais e injustos" (fls. 605/606e), em contrariedade ao art. 20 do CPC/73.

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, para "a. A anulação de todas as decisões referentes às ações conexas de ressarcimento ao erário em que figurem como parte o Município de Itapevi e a ora Recorrente, cuja causa de pedir sejam pagamentos de horas extras a servidores municipais ocupantes de cargo em comissão, e a remessa dos autos para o juízo de primeira instância para que este, após a reunião de todos os processos conexos e continentes, julgue-os simultaneamente. b. Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, que diante o reconhecimento da conexão das ações de ressarcimento movidas pela Municipalidade em face da ora recorrente, sejam estas reunidas para o julgamento simultâneo por esta corte e os honorários fixados em 15% do valor da condenação; (...) caso entendam pelo julgamento do mérito da presente demanda, que seja o presente Recurso Especial provido para reconhecer o direito do servidor comissionado à limitação temporal da sua jornada de trabalho e a consequente percepção da justa remuneração pelo seu serviço prestado além desta limitação — direitos estes garantidos a todo e qualquer servidor público —, bem como, decorrente destes, a inexistência de prejuízos sofridos pela Administração municipal em razão do pagamento de horas extras a servidores comissionados, julgando regulares os pagamentos realizados e, assim, reformando o v. acórdão proferido pela nobre Câmara Estadual" (fls. 612/613e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 790/821e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 833/834e), foi interposto o presente Agravo (fls. 839/856e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 902/932e).

A irresignação não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da restituição de valores pagos, por ex-Prefeita, à ocupante de cargo em comissão a título de horas extraordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange às alegações recursais, relativas à existência de omissão no acórdão recorrido, bem como à existência de conexão entre ações, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, pois não foram indicados, de forma clara e individualizada – como é obrigação do recorrente –, os dispositivos tidos por malferidos. Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, "[r]evelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal **a quo**, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2014).

De igual modo, o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, "é impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente)" (STJ, REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/4/2012).

Ainda que assim não fosse, sinala-se que a simples transcrição dos acórdãos tidos por discordantes é insuficiente para a comprovação do dissídio, porquanto desacompanhada do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.452.622/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.421.570/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg nos EREsp 1.238.415/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/08/2012.

Ademais, a parte recorrente colacionou, como paradigma, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que impede o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, "acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) não se presta como paradigma para comprovação do dissídio, vez que tal órgão não possui natureza jurisdicional" (STJ, AgRg no AREsp 423.811/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013).

No mais, é incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem – de que é incompatível com a natureza dos cargos comissionados o pagamento de horas extras –, de vez que, quanto à análise da Lei Municipal 223/74 incide o teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"); além disso, a matéria relativa à responsabilidade prevista no art. 7º, XVI, 37, II e V e 39, § 3º, da CF/88, de ordem constitucional, não pode ser revista, mediante Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

Por fim, o acórdão recorrido deu provimento "em parte ao recurso da autora, assinando-se, esses honorários em R\$ 724,00 (cf. art. 1º do Decreto nº 8.166/2013, de 23-12), com que se entende satisfeito, na espécie, o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil" (fl. 471e).

No julgamento dos Embargos Declaratórios, considerou-se que "tampouco se verifica vulnerado o art. 20 do Código de Processo Civil, diante da quantidade de recursos repetitivos, adotar a Turma Julgadora o critério de considerar o valor coevo do salário mínimo como limite inferior da moldura da fixação honorária" (fl. 502e).

Verifica-se que a parte recorrente, todavia, olvidou-se de impugnar especificamente a referida fundamentação do acórdão recorrido para a fixação da verba honorária, que permaneceu incólume em sua motivação e é suficiente, por si só, para a preservação da decisão impugnada, atraindo o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (STJ, REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJU de 11/05/98)

Ao que se tem, em verdade, é que **o Recurso Especial foi interposto à moda de apelação, deixando a parte recorrente de efetivamente demonstrar no que consistiu a violação da lei federal e de infirmar especificamente o fundamento do acórdão, limitando-se a reiterar as razões do recurso anterior, o que atrai, à espécie, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.**

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 948/952e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a agravante, à época da interposição do apelo, pugnou por diversas afrontas legais, bem como por dissídio jurisprudencial entre as cortes superiores acerca do tema em discussão.

Conforme estabelecido nas razões do agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o apelo, não há necessidade de compreensão e exame do direito local para se verificar que o conjunto decisório local afronta os referidos dispositivos legais e entendimento jurisprudencial destacado.

Novamente a segregação das matérias abordadas no especial deixa evidente que o STF/280 não pode frear a tramitação dele, uma vez que não há necessidade alguma de compreensão e exame do direito local para se verificar que o conjunto decisório local é nulo por ter se omitido a respeito da natureza jurídica dos cargos ocupados, cujas remunerações extraordinárias foram questionadas (violação dos artigos 496, IV, e 535, II, do Código de Processo Civil); igualmente é desnecessária análise de direito local para se decidir a respeito da ausência de um dos requisitos para o dever de indenizar, que é o prejuízo alheio (violação dos artigos 927 e 884, do Código Civil); e da mesma forma não se mostra em nada necessário examinar direito local para a aplicação dos institutos processuais da conexão e da continência (violação dos artigos 103, 104 e 105, do Código de Processo Civil).

Por isso, não há falar no óbice do enunciado 280, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que as questões ventiladas no especial versam, duas delas, a respeito de matéria processual (omissão, continência e conexão) e a outra a respeito do dever de indenizar preconizado no Código Civil.

Tais matérias encontram-se domiciliadas no regaço do direito federal infraconstitucional e são, portanto, suscetíveis de interpretação pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, sem aplicação, no contexto do especial interposto e do prequestionamento das instâncias ordinárias, a confrontação da decisão com o direito local.

Assim, não há falar no óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que as questões ventiladas no extraordinário versam sobre matérias suscetíveis de interpretação por este Superior Tribunal de Justiça, sem aplicação, no contexto do extraordinário interposto e do prequestionamento das instâncias ordinárias, a confrontação da decisão com o direito local.

Em outras palavras, as afrontas suscitadas pela agravante são diretas e, desta maneira, são capazes de alterar a decisão exarada para dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante e, conseqüentemente, admitir o recurso especial e, ao final, lhe dar provimento.

Registre-se, ainda, que, ao contrário do entendimento da r. decisão agravada, quando da interposição do recurso, o agravante, apresentou dissídio jurisprudencial, com o devido cotejo analítico, demonstrando, inclusive as circunstâncias que identificaram os casos confrontados.

Nesse sentido, no recurso interposto, o agravante demonstrou clara violação a dispositivos legais, capazes de alterar o aresto exarado pela R. Corte de São Paulo, não havendo o que se falar em falar em inexistência de prequestionamento.

Como se não bastasse, restou efetivamente demonstrado o entendimento contrário acerca do tema, inclusive com o devido cotejo analítico, conforme já citado.

Portanto, Excelências, basta analisar as razões do recurso especial e do agravo para se concluir pela reforma da decisão que inadmitiu o apelo, na medida em que, ao contrário do que constou na decisão agravada, as violações foram efetivamente demonstradas e prequestionadas, existente dominante contrário acerca do tempo e, além disso, demonstrou-se cabalmente a existência de similitude fática entre o caso em tela e os paradigmas indicados" (fls. 968/970e).

Por fim, "requer a reconsideração da decisão agravada para que o agravo nos próprios autos seja provido e, conseqüentemente, o recurso especial, com supedâneo artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil ou, caso não seja este o entendimento, requer a remessa dos autos ao Plenário para julgamento do Agravo Interno, onde deverá ser provido para a mesma finalidade" (fls. 970/971e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 974/1.011e, pelo improvimento do recurso, requerendo, ao final, "a aplicação de multa com fulcro no artigo 1.021, § 4º do CPC, e / ou art. 80, VII, I" e a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.877 - SP (2016/0318960-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos à incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 13 do STJ, e, também, quanto às teses de negativa de prestação jurisdicional.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de ressarcimento, ajuizada pelo Município de Itapevi contra Dalvani Anália Nasi Caraméz, ex-Prefeita municipal, visando a restituição de valores que – entende o autor – foram indevidamente pagos, no ano de 2001, a título de horas extraordinárias, a Ubiratan Carvalho Pereira, ocupante de cargo em comissão.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, para condenar a parte ré "a ressarcir ao tesouro municipal a importância de R\$ 2.663,48 (dois mil e seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizada monetariamente desde o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça deste Estado, e com juros de mora na taxa legal de 1% ao mês, desde a citação, até o efetivo pagamento" (fls. 245/251e).

O Tribunal de origem negou provimento ao Apelo da parte ré e deu parcial provimento ao Apelo adesivo do Município, nos seguintes termos:

"4. A demanda sob exame concerne a reparação pecuniária relativa ao pagamento - cuja licitude se discute - por horas extras de serviço prestadas por servidor em exercício de cargo de provimento em comissão. Reitera-se, no quanto segue, fundamentação já desfiada em outros precedentes da Câmara, dada a similitude dos casos.

(...)

8. No tocante com o alvejado pagamento de horas extraordinárias a servidores que exercem cargos em comissão, estabelece a Lei municipal itapeviense nº 223, de 1º de agosto de 1974, que:

"Art. 148 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente ou em dias que não sejam de expediente normal, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários " (o destaque gráfico não é do original)

9. É dos autos que o servidor Ubiratan Carvalho Pereira foi nomeado pela Portaria local nº 339, em 21 de fevereiro de 2000, para exercer o cargo em comissão de Engenheiro, junto à Secretaria de Higiene e Saúde do Município de Itapevi (fl. 22), porque esse cargo, *prima facie*, não se destina a atribuições de direção, de chefia ou de assessoramento.

10. Nomeando-se uma pessoa para o exercício de cargo de provimento em comissão, por sua própria natureza e as singularidades da função, esse cargo diferencia-se dos demais cargos públicos atrativos do modelo estabelecido no inciso XVI do art. 7º da vigente Constituição federal (a que, combinando-o com o disposto no § 3º do art. 39 da mesma Constituição, acenaram as razões recursórias). De maneira pontual, cabe salientar que o servidor nomeado para exercer cargo de provimento comissão ostenta uma relação de confiança que exatamente pressupõe devotamento maior que o exigido dos demais servidores. Em outros termos, o comissionamento indica não só a transitoriedade no serviço público, mas também aquilo que autoriza a excepcional circunstância de livres escolha e nomeação do servidor: o elemento fiduciário. Daí a não menos excepcional circunstância de que o servidor ocupante de cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provimento em comissão não se molde a jornada de serviço com demarcação temporal, vale dizer que sua convocação para o serviço é sempre em caráter ordinário, ou seja, a confiança de que frui intensifica a devoção laboral, de modo que, presente o interesse da Administração, o servidor está chamado ao serviço, sem discrimen entre labor ordinário e labor suplementar, distinção essa que é apenas referível aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo (a que se deve acrescer a situação dos empregados públicos e dos agentes honoríficos). Bem se avista que, não havendo, quanto aos servidores em cargo de provimento em comissão, possível excesso ou suplemento de carga horária - porque essa carga não se molda aos cargos fiduciários, não há, de conseguinte, retribuição correspondente a adicional por serviço suplementar, que, de toda a sorte, fosse ainda de cogitar-se, exigiria previsão legal expressa quanto a seus critérios definidores (VIRGA, Pietro. *Il pubblico impiego dopo la privatizzazione*. 2.ed. Milão: Giuffrè, 1995, p. 164). **E, na espécie, não há preceito local a demarcar as horas de serviço ordinário do servidor público itapeviense em provimento comissionado. Em resumo, a norma do § 1º do art. 148 da versada Lei nº 223/1974 de Itapevi conforma-se com o Código Político de 1988, e é significativo, a propósito, que o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.527/1997 (de 10-12), implique solução símile para a esfera federal, como não é distinta a disciplina no domínio celetista (vid. inc. II do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho), nem é estranha ao direito comparado (cf., a título ilustrativo, YOUNES, Diego. *Derecho administrativo laboral: Función pública*. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1978, p. 52).**

11. Meu voto, pois, mantém a r. sentença de origem, acrescentando aqui precedente deste Tribunal em caso assemelhado ao destes autos (AC 0000751-09.2007, de que foi Relator o Des. FERRAZ DE ARRUDA):

(...)

12. Os honorários advocatícios foram fixados pelo Juízo de origem em 15% do valor atualizado da condenação, correspondente esta ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.663,48, monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora. Este Tribunal de Justiça tem adotado, frequentemente, o critério de considerar o valor coevo do salário mínimo como limite inferior da moldura da fixação honorária. E esse critério não parece deva afastar-se no caso sob exame. É caso, pois, de prover em parte o recurso da autora, assinando-se, esses honorários em R\$ 724,00

(cf. art. 1º do Decreto nº 8.166/2013, de 23-12), com que se entende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfeito, na espécie, o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

13. Observa-se, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, quodammodo, albergados nas questões decididas, invocando-se aqui o critério que se solidou no egrégio Superior Tribunal de Justiça. POSTO ISSO, meu voto nega provimento à apelação interposta por Dalvani Analia Nasi Caraméz, e acolhe em parte o recurso adesivo da Municipalidade itapeviense para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 724,00, mantida, no mais, a r. sentença proferida nos autos de origem nº 0002518-19.2006 da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi" (fls. 457/472e).

Com efeito, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local, notadamente a Lei municipal 223/74 – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Em casos análogos, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 223/1974) é inviável em Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", aplicável por analogia.

(...)

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 990.627/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/ STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em decorrência de pagamento de horas extras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para cargos em comissão, com atribuição de chefia, direção ou assessoramento, havendo previsão legal proibitiva (Lei Municipal n. 111/73).

(...)

4. A questão foi analisada pelo acórdão a quo com base na interpretação da Lei Municipal n. 111/73, sendo de rigor a incidência do óbice sumular n. 280/STF ao caso.

(...)

10. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.564.845/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016).

Ademais, além da análise de norma local, verifica-se que o acórdão de 2º Grau decidiu a controvérsia também sob o enfoque constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CREA. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Por fim, não procede o pedido formulado pela parte agravada, para que haja condenação da agravante em honorários advocatícios recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, que assim estabelece:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) § 11. **O tribunal**, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado **em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Em face do Enunciado Administrativo 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*), o presente grau de jurisdição inaugurou-se com a publicação do acórdão que ensejou a interposição do próprio Recurso Especial, em 2014, antes da vigência do novo diploma processual civil.

Ademais, "o pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: **"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)". Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, §**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11, do CPC/2015" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.578.347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Da mesma forma, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no art. 81 do CPC/2015, por não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do diploma processual, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0318960-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.027.877 /
SP

Números Origem: 00025181920068260271 20140000477794 25181920068260271 3607/2011 36072011

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP163616
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCURADOR : DANILO AKIO KOTO E OUTRO(S) - SP260971

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP163616
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCURADOR : DANILO AKIO KOTO E OUTRO(S) - SP260971

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.